

**MULHERES TRANSGÊNERO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

***TRANSGENDER WOMAN IN DOMESTIC VIOLENCE WOMEN: THE
APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW***

EMILLY TEIXEIRA COSTA¹

DAVI PASCOAL MIRANDA²

RESUMO: Este estudo enfoca a violência doméstica em seu contexto social, buscando conscientizar e prevenir tais casos, especialmente no que se refere à violência contra a mulher. Destaca-se a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e suas eficácias, com o objetivo amplo de evidenciar a frequência diária e o impacto generalizado da violência doméstica contra mulheres, independentemente de classe social ou orientação sexual, reconhecendo os direitos fundamentais das uniões homoafetivas. Inicialmente, é fundamental realizar uma análise dos conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, com base no entendimento doutrinário atual. Em seguida, é pertinente contextualizar a Lei Maria da Penha. Por último, é explorada a viabilidade de aplicar esta Lei para proteger mulheres transgênero contra violência doméstica e familiar. Isso envolve examinar diferentes pontos de vista, incluindo instituições do Poder Judiciário, e analisar jurisprudências de tribunais estaduais sobre o tema. Esta pesquisa qualitativa utiliza análise documental e de conteúdo, centrando-se em pesquisas relacionadas diretamente a pessoa transexual. A observância da extensão da Lei Maria da Penha para abranger mulheres transgênero não apenas é apropriada, mas também crucial para garantir a proteção e dignidade desses indivíduos.

ABSTRACT: This study focuses on domestic violence in its social context, seeking to raise awareness and prevent such cases, especially with regard to violence against women. The Maria da Penha Law (Law 11,340/2006) and its effectiveness stand out, with the broad objective of highlighting the daily frequency and widespread impact of domestic violence against women, regardless of social class or sexual orientation, recognizing the fundamental rights of same-sex unions. Initially, it is essential to carry out an analysis of the concepts of sex, gender and sexual orientation, based on current doctrinal understanding. Next, it is pertinent to contextualize the Maria da Penha Law. Finally, the feasibility of applying this Law to protect transgender women against domestic and family violence is explored. This involves examining different points of view, including Judiciary institutions, and analyzing state court jurisprudence on the topic. This qualitative research uses documentary and content analysis, focusing on research directly related to transgender people. Compliance with the extension of the

¹ Centro Universitário Salesiano – Unisales. Vitória/ES, Brasil.

² Centro Universitário Salesiano – Unisales. Vitória/ES, Brasil.

Maria da Penha Law to cover transgender women is not only appropriate, but also crucial to ensuring the protection and dignity of these individuals.

INTRODUÇÃO

A violência contra mulheres compreende qualquer forma de expressão ou comportamento agressivo motivado unicamente pelo gênero, resultando em danos físicos, psicológicos ou sexuais, bem como em prejuízos morais ou patrimoniais. Este fenômeno ultrapassa barreiras étnicas, raciais, sociais, econômicas e culturais, afetando tanto o indivíduo quanto a sociedade em geral. Aspectos culturais, como a persistência do machismo na estrutura social, contribuem para a prevalência desses abusos, frequentemente ocorrendo no ambiente doméstico, onde o agressor é tipicamente o parceiro atual ou anterior.

Ao longo dos anos, observou-se que a violência contra a mulher seja ela psicológica, moral ou física, ainda atinge diversas mulheres, o que leva à desigualdade em relação ao agressor, pois elas se sentem amedrontadas e subordinadas ao homem, presas em uma relação que na maioria das vezes não relatam os abusos sofridos pois não possuem condições para se autossustentar ou pedir a separação. Essa desigualdade reflete um desequilíbrio de poder nas relações de gênero, onde a mulher muitas vezes se encontra em uma posição de vulnerabilidade em relação ao homem.

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 representou um marco significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar no Brasil. No entanto, desde então, surgiram questionamentos sobre a abrangência da lei, especialmente no que diz respeito à sua aplicação às mulheres transgênero. Autores como Débora Diniz, Roberto Freitas Filho, Flávia Piovesan e Amara Moira têm contribuído para o debate sobre essa questão.

Diniz, em sua obra "Laços de Família: Uma Perspectiva Jurídico-Antropológica sobre a Lei Maria da Penha" (2012), examina os aspectos jurídicos e sociais da violência doméstica e familiar, enfatizando a importância de políticas públicas e legislação adequada para proteger todas as mulheres, incluindo as mulheres transgênero.

Freitas Filho, em "Direito e Diversidade Sexual e de Gênero: O Panorama Brasileiro" (2018), analisa os desafios enfrentados pelas pessoas LGBT no acesso à justiça e à proteção legal, incluindo a discussão sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres transgênero vítimas de violência doméstica.

Piovesan, em "Direitos Humanos e Justiça de Gênero" (2017), examina as garantias legais e os desafios enfrentados pelas mulheres transgênero no sistema jurídico brasileiro, destacando a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e sensível às diversidades de gênero na aplicação da lei.

Moira, em "E se Eu Fosse Puta" (2016), traz uma perspectiva pessoal e acadêmica sobre a violência de gênero e a marginalização enfrentada por pessoas transgênero, destacando a importância de políticas e legislações que reconheçam e protejam a diversidade de identidades de gênero.

Diante da escassez de jurisprudência e posicionamentos claros dos Tribunais Superiores sobre o tema, torna-se necessário um estudo mais aprofundado sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero em situação de violência doméstica. Essa análise, baseada em metodologias qualitativas e na análise documental da jurisprudência, pode contribuir para a ampliação da proteção legal e dos direitos das mulheres transgênero no Brasil. Essas referências bibliográficas são fundamentais para embasar o estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero, oferecendo uma perspectiva multidisciplinar e abrangente sobre o tema.

2. RESULTADOS E DISCURSÕES

2.1 BREVE HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com (WELTER, 2007), a dinâmica familiar no Brasil é caracterizada por elementos como discriminação, hierarquia, intolerância, tirania e opressão. Esses aspectos são sustentados pela valorização tradicional da instituição familiar e pelo respeito à inviolabilidade do lar. Essas ideias muitas vezes são usadas como justificativa para impedir intervenções contra a violência doméstica, como apontado por (DIAS, 2019), ilustrado pelo ditado popular "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher".

A Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores (DIAS, 2007).

É fundamental demonstrar os aspectos históricos da violência contra a mulher nos ordenamentos jurídicos brasileiros, tendo em vista que desde os primórdios a mulher é vista socialmente através de lentes patriarcais (ESSY, 2017, p. 45). A violência doméstica refere-se às agressões que ocorrem dentro do ambiente familiar, nas quais as vítimas sofrem em decorrência da desigualdade de gênero e da condição de ser mulher na sociedade (ESSY, 2017, p. 45).

Em resposta aos desafios enfrentados por mulheres vítimas de violência doméstica, foi promulgada a Lei n. 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que sofreu abusos de seu marido ao longo de anos. Maria da Penha sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte de seu esposo, uma com arma de fogo e outra por eletrocussão enquanto tomava banho (DIAS, 2010).

O caso de Maria da Penha foi marcado por longos anos de batalha judicial, com o agressor sendo condenado e, posteriormente, liberado para responder em liberdade até sua prisão em 2002. A repercussão do caso chamou a atenção de organizações internacionais de direitos humanos, levando à condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos a (OEA),

em 2001. Isso resultou em uma indenização para Maria da Penha e na recomendação para o Brasil adotar medidas mais efetivas contra a violência doméstica (DIAS, 2010).

Em resposta às pressões internacionais e à necessidade de cumprir obrigações legais, o Brasil iniciou um processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Maria da Penha em 2006. Esta legislação foi um marco no enfrentamento à violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas para as vítimas e fortalecendo a punição aos agressores (DIAS, 2010). Sobre a definição de "violência doméstica", segundo o doutrinador (RIBEIRO, 2013, p. 37):

O termo "Violência doméstica" é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.

A violência contra mulheres é caracterizada por ações que resultam em lesões físicas, sexuais, psicológicas, emocionais, patrimoniais, morais ou até mesmo morte. Muitas vezes, é considerada um crime de ódio, dirigido especificamente ao gênero da vítima (GARCIA, 2013). Isso implica que tais atos são motivados por preconceitos de gênero, refletindo uma dinâmica de poder desigual e discriminatória, onde a violência é utilizada como meio de controle e subjugação das mulheres, reafirmando estereótipos de inferioridade feminina.

Segundo o Senado Federal, atualmente, a violência contra mulheres é reconhecida não apenas como um problema privado, público ou individual, mas sim como um fenômeno estrutural que afeta toda a sociedade (SENADO FEDERAL, 2022). Essa percepção ampla considera que a violência contra mulheres está enraizada em normas e práticas sociais que perpetuam desigualdades de gênero. Portanto, o combate à violência requer mudanças estruturais na sociedade, incluindo reformas educacionais, legislativas e culturais para promover a igualdade de gênero.

A violência doméstica, que historicamente tem sido negligenciada, foi apenas reconhecida como um problema de saúde pública na década de 1990, especialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (SENADO FEDERAL, 2022). Esse reconhecimento tardio evidencia a necessidade de políticas públicas focadas na saúde mental e física das vítimas. A OMS destaca a importância de abordagens integradas que envolvam a saúde pública, a assistência social e a justiça para enfrentar eficazmente a violência doméstica e suas consequências.

(TELES; MELO, 2003) definem violência como o uso de força física, psicológica ou intelectual para coagir alguém a fazer algo contra sua vontade, violando assim os direitos essenciais do ser humano. Essa definição abrange diversas formas de violência, desde agressões físicas até manipulações psicológicas e intelectuais, enfatizando a coerção como um mecanismo central. Reconhecer essas múltiplas dimensões da violência é crucial para desenvolver estratégias abrangentes de prevenção e intervenção.

(RIBEIRO, 2013) relata que a violência doméstica causa significativos impactos na vida das mulheres, incluindo ausências no trabalho e redução da qualidade de vida. Esses impactos se manifestam em diversos aspectos, como perda de produtividade, dificuldades financeiras e problemas de saúde mental. As mulheres afetadas

frequentemente enfrentam desafios adicionais para sair de situações abusivas, perpetuando um ciclo de violência e vulnerabilidade.

As vítimas de violência doméstica muitas vezes sofrem danos permanentes em sua autoestima e autoimagem, o que as torna mais vulneráveis e propensas a aceitar a vitimização como parte de sua condição de mulher (CUNHA, 2014). Esse impacto psicológico profundo dificulta a recuperação e a reabilitação das vítimas, perpetuando um ciclo de abuso. Intervenções eficazes devem incluir apoio psicológico e programas de empoderamento para ajudar as vítimas a reconstruírem sua autoestima e autonomia.

Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha 11.340/2006, a violência contra mulheres persiste como um problema grave e alarmante, com diversas formas de manifestação (CUNHA, 2014). A Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas legislações no combate à violência doméstica, oferecendo medidas de proteção e assistência às vítimas. No entanto, a persistência da violência indica a necessidade de contínua vigilância, educação e reforço das políticas públicas para efetivar essa proteção.

(CUNHA, 2014) destaca que a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, complementa a Lei Maria da Penha, fornecendo mecanismos mais eficazes para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Esta lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência, criando uma base de dados que auxilia na formulação de políticas públicas. A combinação dessas leis visa fortalecer a rede de proteção e apoio às vítimas, garantindo uma resposta mais eficaz e integrada.

A obrigatoriedade da notificação de casos de violência contra mulheres em serviços de saúde, instituída pela Lei nº 10.778, visa proporcionar dados estatísticos precisos para embasar políticas públicas de prevenção e combate à violência (SENADO FEDERAL, 2019). A coleta sistemática de dados permite uma melhor compreensão da magnitude e das características da violência, facilitando a implementação de ações direcionadas. Além disso, a notificação compulsória pode aumentar a conscientização sobre a violência e incentivar as vítimas a procurarem ajuda.

A violência contra mulheres, tanto cometida por cidadãos comuns quanto pelo Estado, abrange uma ampla gama de formas, incluindo estupro, violência doméstica, assédio sexual, entre outras (SENADO FEDERAL, 2019). Esta diversidade de formas de violência demonstra a necessidade de abordagens multifacetadas para enfrentá-la. O Estado tem a responsabilidade de proteger as mulheres e punir os perpetradores, além de promover a igualdade de gênero para prevenir a violência de forma eficaz.

No contexto brasileiro, a cultura patriarcal tem contribuído para a normalização da violência contra mulheres, tornando fundamental a implementação de leis como a Lei Maria da Penha para combater essa realidade (CUNHA, 2014). A cultura patriarcal perpetua a ideia de superioridade masculina e submissão feminina, justificando e banalizando a violência. Combater essa cultura exige esforços contínuos em educação, conscientização e aplicação rigorosa das leis para promover mudanças significativas na sociedade.

2.2 GÊNERO, TRANSGENERIDADES E VIOLÊNCIA GÊNERO, TRANSGENERIDADES E VIOLÊNCIA

A compreensão de gênero e transgeneridades tem evoluído significativamente nas últimas décadas, proporcionando uma melhor compreensão das identidades e experiências das pessoas transgênero. No entanto, essas populações continuam enfrentando níveis alarmantes de violência e discriminação. O conceito de gênero refere-se às normas sociais, comportamentos e funções associadas a ser masculino ou feminino na sociedade. A identidade de gênero, por sua vez, é uma experiência interna e individual do gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído no nascimento são frequentemente referidas como transgênero.

De acordo com (BUTLER, 1990), o gênero é uma performance social, um conjunto de práticas que são repetidamente citadas e, assim, constituem a identidade de gênero. Essa perspectiva desafia as noções binárias tradicionais de gênero e abre espaço para uma gama mais ampla de expressões e identidades de gênero. A transgeneridade abrange uma diversidade de identidades, incluindo pessoas trans, não-binárias, genderqueer, entre outras. Cada uma dessas identidades reflete diferentes experiências e formas de vivenciar o gênero.

A literatura tem enfatizado a necessidade de reconhecimento e respeito pelas identidades trans, destacando que a falta de reconhecimento pode levar a consequências negativas para a saúde mental e bem-estar das pessoas trans (SMITH et al., 2020). Infelizmente, a violência contra pessoas transgênero é uma realidade persistente. A violência pode ser física, verbal, psicológica ou sexual e frequentemente ocorre em múltiplos contextos, incluindo a família, a escola, o local de trabalho e os serviços de saúde.

Segundo dados do "Trans Murder Monitoring Project" (TMM), uma iniciativa da Transgender Europe (TGEU), a violência fatal contra pessoas trans continua alarmante. Em muitos casos, essas violências são motivadas por transfobia, um preconceito que se manifesta em atos de ódio e discriminação contra pessoas trans. A discriminação institucional também é uma forma significativa de violência contra pessoas trans. Em muitas regiões, pessoas trans enfrentam barreiras significativas ao acesso a serviços de saúde, emprego, educação e moradia, exacerbando a marginalização social e econômica (STOTZER, 2009).

A violência e a discriminação têm um impacto severo na saúde mental das pessoas trans. Estudos têm mostrado que pessoas trans têm taxas mais altas de depressão, ansiedade e suicídio em comparação com a população cisgênero. A falta de apoio social e aceitação, juntamente com o estigma e a discriminação, são fatores contribuintes críticos (SMITH et al., 2020). A importância de ambientes seguros e afirmativos para a saúde mental das pessoas trans é amplamente reconhecida. Intervenções que promovem a aceitação, o respeito e a inclusão são essenciais para melhorar o bem-estar dessas populações.

Para combater a violência e a discriminação contra pessoas trans, é crucial adotar abordagens interseccionais que considerem as múltiplas formas de opressão que

essas pessoas podem enfrentar. Políticas inclusivas, educação e sensibilização, além de apoio legal e social, são fundamentais para promover a igualdade de gênero e proteger os direitos humanos das pessoas trans (STOTZER, 2009).

2.3 SEXO, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Sexo, gênero e orientação sexual são conceitos cruciais para a compreensão da temática proposta. Segundo (DIAS, 2019), o sexo refere-se às características biológicas dos homens e das mulheres, visíveis através das características genitais no nascimento. Por outro lado, gênero é uma construção social que define os papéis sociais em uma determinada cultura, resultando na aquisição de características masculinas e femininas. (GARCIA, 2008) define gênero como uma construção social baseada na existência dos sexos biológicos, através da qual padrões de identidade e conduta são atribuídos a cada sexo.

(BUTLER, 2003) argumenta que, ao considerar o gênero como uma construção social, seu papel torna-se dependente da cultura que o molda, sendo tão determinante quanto a afirmação de que a biologia é destino. Isso é especialmente relevante em uma sociedade universal e culturalmente patriarcal, onde a mulher é frequentemente subjugada pelo homem. (FERNANDES, 2015) corrobora essa visão ao destacar que a conduta de submissão é unidirecional e decorre de padrões aprendidos ao longo da história de vida de homens e mulheres.

(GONÇALVES, 2014, p. 48) reforça essa perspectiva ao afirmar que o gênero é uma categoria relacional construída historicamente, transcendendo as características biológicas que definem os sexos. A autora ressalta que essa é a razão pela qual as mulheres transexuais, em seu processo de identificação com o universo feminino, frequentemente se veem conformadas ao papel de responsáveis pelas atividades domésticas e em uma posição de submissão ao homem. Dessa forma, pode-se inferir que o sexo está relacionado a características biológicas com as quais as pessoas nascem, enquanto o gênero diz respeito à identificação do indivíduo com determinados padrões de conduta, sendo possível que a identidade de gênero esteja ou não alinhada ao sexo biológico atribuído ao nascimento.

O termo "transgênero" refere-se àqueles cuja identidade de gênero é oposta ao seu sexo biológico. (GONÇALVES 2014, p. 50) define identidade de gênero como a maneira pela qual um indivíduo se percebe e é percebido pelos outros como masculino ou feminino, de acordo com os significados culturais desses termos.

Assim como o sexo não se confunde com a identidade de gênero, está também não deve ser confundida com orientação sexual. De acordo com o artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), baseado nos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2014), a orientação sexual é definida como:

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta: I - Orientação sexual "como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional,

afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Uma vez compreendidos os conceitos, verifica-se que nem sempre há coincidência entre o sexo biológico, a identidade de gênero e a atração afetivo-sexual sentida por determinado indivíduo. Portanto, é pertinente passar à análise do transgênero, foco do presente estudo, a fim de melhor compreender sua definição e diferentes formas de manifestação, analisando o posicionamento da doutrina médica e jurídica (Gonçalves, 2014, p. 55).

2.4 TRANSGENERIDADES: AS DIFERENTES FORMAS DE MANIFESTAÇÃO TRANSGÊNERA

A definição e a distinção entre transgeneridade e transexualidade são questões controversas que geram amplo debate nos âmbitos jurídico, ético e científico. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017) identificam três principais correntes de pensamento. A primeira corrente argumenta que o termo "transgênero" tem um caráter higienizador na luta transexual, desconsiderando a realidade de marginalização e preconceito que as pessoas trans enfrentam, além de associar o termo "transexual" com questões de sexualidade ou promiscuidade.

A segunda corrente diferencia gênero e sexo, sugerindo que o transexual busca uma transição permanente para o gênero com o qual se identifica, enquanto o transgênero lida com a identidade de gênero interna e as expectativas culturais e sociais associadas aos papéis de gênero, sem necessariamente buscar intervenções cirúrgicas irreversíveis, podendo transitar entre os gêneros (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017).

A terceira corrente considera o termo "transgênero" como amplo e inclusivo, abrangendo diversas formas de expressão de gênero, incluindo a transexualidade e a travestilidade (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017). Esta pesquisa adotará a terceira corrente, reconhecendo a validade das outras perspectivas. Em consonância com (PETRY; MEYER 2011), o termo "transgênero" é usado para incluir todas as pessoas que desafiam a dicotomia tradicional entre sexo e gênero, independentemente de optarem pela cirurgia de transgenitalização. Assim, o grupo dos transgêneros inclui transexuais, travestis, crossdressers e transformistas, também conhecidos como drag queens ou drag kings, conforme o gênero que buscam representar.

(GONÇALVES, 2014) destaca três níveis de proteção à dignidade dos transgêneros:

[...] o plano do direito internacional dos direitos humanos, com base nas Declarações e Resoluções; o plano do direito constitucional, especialmente no que se refere à liberdade, à igualdade e à intimidade; e o plano do direito civil e dos direitos de personalidade, relativamente ao corpo, ao nome, ao estado e à vida privada.

No âmbito internacional, o reconhecimento dos direitos das pessoas transgêneras é consolidado através do sistema internacional de direitos humanos, destacando-se os (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2014), que abordam expressamente o direito à

identidade de gênero como um direito humano fundamental, além de tratarem da igualdade e não discriminação (Gonçalves, 2014, p. 56). Embora esses princípios não tenham força de lei, eles foram adotados pela comunidade internacional como base para a formulação de políticas internas voltadas à comunidade trans.

Além disso, a Resolução 17/L.9. Rev.1 da Organização das Nações Unidas (ONU) aborda os direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, buscando levantar dados sobre a violência por identidade de gênero globalmente e documentar como a legislação internacional de direitos humanos pode ser aplicada para combatê-la. A Resolução 2.807 (XLIII-O/13) da Organização dos Estados Americanos (OEA) também afirma a autonomia da identidade de gênero, condena a violência e discriminação e insta os Estados a adotarem medidas para prevenir, sancionar e erradicar a discriminação, conforme os padrões jurídicos de seus ordenamentos internos (GONÇALVES, 2014, p. 58 A 60).

Sob o prisma constitucional, a Constituição Federal de 1988 garante direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, incluindo princípios como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, essenciais para assegurar à comunidade trans direitos específicos baseados na sua identidade de gênero, além de promover a igualdade de garantias e deveres (CUNHA, 2016). Além disso, os direitos à intimidade e à vida privada permitem que os indivíduos configurem sua aparência e ajam de acordo com o papel de gênero que escolhem (GONÇALVES, 2014, p. 57).

No campo dos direitos da personalidade, (GONÇALVES, 2014, p. 57) destaca o direito ao corpo, ao nome e ao estado civil como fundamentais para a identificação da pessoa em seu registro civil. (CUNHA, 2016) sublinha o direito à saúde, que abrange o bem-estar físico, mental e social, incluindo, para pessoas trans, elementos físicos e psicológicos; e o direito ao nome, garantindo a adequação conforme a identidade de gênero. Quanto às diferentes manifestações transgêneras, (JESUS, 2012, p. 81) sugere que a distinção entre subgrupos pode ser feita com base em aspectos identitários (como transexuais e travestis) ou funcionais, relacionados ao prazer e diversão momentânea (incluindo crossdressers e transformistas).

A análise da transexualidade começa com (COUTO, 1999), que define transexual como alguém que rejeita completamente o sexo civilmente atribuído, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto. (CHILAND, 2008) enfatiza que essa rejeição não é mero desconforto, mas uma recusa total ao sexo biológico, considerada inaceitável e fonte de grande incômodo. (DINIZ, 2007) ressalta o drama jurídico-existencial decorrente da divergência entre identidade sexual física e psíquica, que pode levar à automutilação ou até ao suicídio.

(INTERDONATO; QUEIROZ, 2017) indicam que os primeiros estudos sobre transexualidade surgiram no final do século XIX e início do século XX, com o desenvolvimento da sexologia. (GONÇALVES, 2014) menciona que a primeira referência ao termo "transexual" foi feita em 1923 pelo sexólogo alemão Magnus Hirschfeld, e D.O. Cauldwell definiu o termo em seu sentido atual em 1949, com o artigo "Psychopathia transexualis".

Sobre a origem da transexualidade, (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017) identificam duas principais teorias: a Teoria Psicossocial, que relaciona a transexualidade a fatores culturais e sociais, e a Teoria Neuroendócrina, que aponta fatores endócrinos, como o excesso de estrogênio durante a gestação, como determinantes.

A 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) categoriza a transexualidade como disforia de gênero, podendo ocorrer em crianças ou adolescentes e adultos:

Disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa. Embora essa incongruência física não cause desconforto em todos os indivíduos, muitos acabam sofrendo se as intervenções físicas desejadas por meio de hormônios e/ou de cirurgia não estão disponíveis. O termo atual é mais descritivo que o termo anterior transtorno de identidade de gênero, do DSM-IV, e foca a disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria. (DSM-V, p. 491-492).

Em 2019, a transexualidade foi oficialmente retirada da categoria de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID). Durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde, realizada em Genebra, a Organização Mundial de Saúde (OMS) oficializou a 11ª edição da CID, movendo a transexualidade da categoria de transtornos mentais para a categoria de "condições relacionadas à saúde sexual", sendo agora classificada como incongruência de gênero. Esta mudança entrará em vigor nos países que adotam a CID 11 a partir de 1º de janeiro de 2022 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAUDE, 2023).

Antes da divulgação da CID 11, o CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA adotou a Resolução n. 01/2018, que orientava os psicólogos brasileiros a não considerarem a transexualidade e travestilidade como patologias, visando evitar a transfobia e o preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis. (GONÇALVES, 2014) apresenta uma classificação proposta por Matilde Josefina Sutter e o cirurgião Roberto Farina, que distingue o transexual primário do secundário. O transexual primário é caracterizado pela busca compulsiva e persistente pela adequação do seu sexo biológico, enquanto o transexual secundário alternaria fases de atividade homossexual e travestilidade, manifestando impulsos transitórios e ocasionais de transexualidade, dependendo das circunstâncias.

Referindo-se ao transexual secundário, (CHILAND, 2008) ilustra um caso em que um paciente, através de tratamento hormonal, aumentou seus seios para agradar um parceiro. Posteriormente, ao término da relação, optou por remover cirurgicamente os seios, apenas para crescer novamente para satisfazer um novo parceiro.

Quanto à cirurgia de transgenitalização, (GONÇALVES, 2014) sugere que esta não é uma condição para o diagnóstico de transexualidade. Para ela, a mudança efetiva da genitália não é um requisito para o reconhecimento dos direitos da pessoa transexual, sendo apenas uma opção para aqueles que não se sentem satisfeitos com outros métodos de expressão de gênero, como tratamento hormonal ou uso de roupas e maquiagem femininas.

(INTERDONATO; QUEIROZ 2017) destacam que, independentemente da anatomia física, é crucial que o tratamento dado à pessoa trans respeite a identidade de gênero que ela adota. Isso foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 670.422 em 2018, onde foi estabelecido que os transexuais têm o direito de alterar seu nome e gênero nos registros civis, mesmo sem terem passado por cirurgia de transgenitalização ou tratamento hormonal para se adequar às características físicas do gênero com o qual se identificam.

Outro grupo dentro da comunidade trans são as travestis. Segundo (INTERDONATO; QUEIROZ 2017), as travestis expressam sua identidade de gênero sem necessariamente rejeitar ou modificar sua anatomia ou sexo biológico. Embora recorram a procedimentos estéticos e adotem características associadas ao gênero feminino em sua aparência, as travestis se identificam com uma expressão de gênero mais fluida.

Nesse contexto, (BARBOSA, 2010) observa que o desejo pela cirurgia de transgenitalização é mais comum entre os transexuais, que muitas vezes sentem desconforto ou repulsa em relação aos seus órgãos genitais. Por outro lado, as travestis geralmente estão confortáveis com sua anatomia e não veem a necessidade de se submeterem à transgenitalização.

2.5 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para compreender uma série de disparidades decorrentes de um tratamento historicamente desigual (SAFFIOTI, 2004) destaca que a violência de gênero não possui relação com as distinções anatômicas entre homens e mulheres, mas sim com os papéis desempenhados por cada um, desenvolvidos em uma sociedade culturalmente patriarcal.

Nessa esteira, (CUNHA, 2014) define violência de gênero como um fenômeno histórico que decorre das relações de desigualdade de gênero, repetindo-se padrões flagrantemente desproporcionais que subjugam a mulher em detrimento do homem. (BARSTED, 2012) pondera que esse tipo de violência tem fundamentos estruturais, fundados na desigualdade e submissão da mulher, posto que desde os primórdios da humanidade esta tem sido colocada em uma posição de inferioridade ao homem, o que foi naturalizado em diversas esferas da vida humana, do trabalho às relações domésticas, sendo um dos principais mecanismos para impedir as mulheres de ter acesso a posições de igualdade nas diferentes categorias da vida social, incluindo a vida privada. Importante aspecto que contribui para compreender a violência de gênero é a naturalização da desigualdade, conforme aponta (FERNANDES, 2015), o que tem como efeito a repetição de padrões de dominação e submissão, aprendidos e repassados de geração para geração.

Nesse sentido:

Os padrões comportamentais da família são incorporados pelos filhos e por eles repetidos na fase adulta como algo natural. Assim, meninas são criadas para serem boas esposas, mães e obedientes aos maridos. Os meninos são criados para serem fortes, destemidos e até agressivos em determinadas situações. Aprende-se que o homem tem

“necessidades sexuais” diferentes das mulheres e por isso é natural que mantenha outros relacionamentos, ao passo que as mulheres devem ser fiéis e recatadas, pois “pertencem” aos seus parceiros. Todos esses conceitos vão sendo repassados e por isso são incorporados, como se fossem “naturais”, quando na verdade dizem respeito a construções sociais dos papéis dos homens e das mulheres. (FERNANDES, 2015, p. 53).

Assim, podemos traçar a origem da violência de gênero até uma sociedade histórica e culturalmente patriarcal, na qual os homens detinham o papel dominante nas estruturas familiares, subjugando as mulheres à sua vontade. Sua posição era a de líder familiar, muitas vezes vista como um doutrinador, encarregado de proteger a honra própria e da família. (SAFFIOTI, 2015) discute como os homens eram autorizados a exercer um projeto de dominação e exploração sobre as mulheres, muitas vezes recorrendo à força física para impor sua vontade.

(FERNANDES, 2015) identifica vários elementos que contribuem para a justificação e perpetuação da violência de gênero. Isso inclui a dinâmica relacional entre os gêneros, a assimetria nas relações, a dominação masculina e a submissão feminina, todos enraizados nos papéis culturalmente atribuídos a homens e mulheres. A naturalização da desigualdade, vista como uma consequência da simples diferença anatômica entre os sexos, é ensinada e perpetuada ao longo das gerações.

2.6 A MULHER TRANSGÊNERO COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans vítimas de violência doméstica é um assunto que tem gerado debates intensos tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para contextualizar essa questão, é importante apresentar dados recentes sobre a violência direcionada às mulheres trans, discutir as diferentes perspectivas da doutrina e, por último, analisar como a jurisprudência tem lidado com essa temática. De acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) referentes aos meses de janeiro a outubro de 2023 houve um aumento de 10% nos casos de assassinatos de pessoas trans em relação a 2022, apontou a ocorrência de 155 assassinatos de pessoas trans e 10 pessoas que cometeram suicídio, onde a mais jovem, entre as assassinadas, tinha apenas 13 anos de idade.

Os números apresentados indicam o número de mulheres que se identificam como transgênero. Devido à falta de dados oficiais fornecidos pelo Estado sobre essa população, a pesquisa anual sobre violência contra pessoas trans é conduzida com base em relatos encontrados em notícias veiculadas em mídias, redes sociais, grupos de WhatsApp e informações fornecidas por colaboradores da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

A aplicação da Lei Maria da Penha, segundo (DIAS, 2019), depende de uma qualidade especial no sujeito passivo: ser mulher". É importante ressaltar que a Lei não se restringe às agressões do homem contra sua companheira ou esposa, podendo figurar no polo passivo não apenas a pessoa com quem mantém um relacionamento amoroso, como, também, sua avó, mãe, eventuais filhas, netas, sogra e demais membros do grupo familiar, sendo imprescindível a identificação como mulher.

De acordo com recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a classificação no gênero feminino não está condicionada ao sexo biológico da pessoa nem à realização de cirurgias de transgenitalização ou tratamento hormonal para alteração do prenome no registro civil. Conforme discutido no julgamento reconhecido como de repercussão geral, basta que a pessoa se identifique com o gênero feminino e se apresente como mulher perante a sociedade (SILVA, 2018).

A vulnerabilidade enfrentada pelo gênero feminino, conforme destacado por (BARSTED, 2012), é resultado de um cenário socioeconômico e cultural que historicamente discrimina as mulheres. Isso resulta em diversas situações desfavoráveis para elas, muitas vezes submetidas a formas de violência física, sexual e psicológica. Por outro lado, (BIANCHINI, 2018) ressalta que a Lei Maria da Penha, em grande parte de seu texto, não trata a mulher agredida simplesmente como vítima, mas como uma mulher em uma situação de violência doméstica. Essa escolha de terminologia é apropriada, pois indica a transitoriedade da condição enfrentada pela mulher. Mesmo em sua fragilidade momentânea, ela não é intrinsecamente mais fraca que o homem.

Na verdade, essa vulnerabilidade é social, resultante de um contexto histórico em que as mulheres foram sistematicamente subjugadas. Em uma sociedade que não perpetuasse essa subjugação, homens e mulheres estariam em condições iguais. Como corolário dessa afirmação, é seguro afirmar que a Lei Maria da Penha não existe para proteger a mulher devido à sua suposta inferioridade física em relação ao homem, como comumente é compreendido, mas sim para remediar um contexto de injustiças decorrentes de séculos de dominação.

No que diz respeito à aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres trans, (CUNHA; PINTO, 2020) oferecem duas perspectivas. A primeira, mais conservadora, argumenta que geneticamente o transexual não é uma mulher, e, portanto, não está sob a proteção da lei especial. A segunda, mais progressista, argumenta que uma pessoa transexual que tenha modificado suas características sexuais (através de cirurgia irreversível) deve ser reconhecida de acordo com sua nova realidade morfológica, e, portanto, está abrangida pela proteção da lei (CUNHA; PINTO. 2020).

No Brasil, a cirurgia de redesignação sexual foi oficialmente regulamentada pela Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, substituindo a anterior Resolução nº 1.652/2002. Essa nova regulamentação estabelece a necessidade de um acompanhamento multidisciplinar, onde a avaliação por profissionais como médicos psiquiatras, cirurgiões, endocrinologistas, psicólogos e assistentes sociais é obrigatória, desde que os critérios definidos no artigo 3º da Resolução sejam atendidos:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua

e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de transtornos mentais (BRASIL, 2010).

O artigo 4º da Resolução define os requisitos de avaliação para indivíduos que buscam submeter-se à cirurgia de redesignação sexual:

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (BRASIL, 2010).

Ferraz e Leite (2013) defendem que o reconhecimento do sexo jurídico é uma escolha livre do indivíduo baseada em sua identidade de gênero. Eles argumentam que se alguém se identifica e se apresenta socialmente como mulher, mesmo sem ter passado pela transgenitalização, o direito deve reconhecê-lo respeitosamente, validando sua decisão e conferindo-lhe eficácia.

Para (DIAS, 2019) a referência legal ao sexo da vítima não se limita apenas ao seu sexo biológico, mas também inclui sua identidade de gênero. Dessa forma, a Lei Maria da Penha assegura proteção tanto às mulheres cis homossexuais quanto às mulheres trans, desde que a violência seja cometida em um contexto de relação íntima de afeto ou em ambiente familiar ou de convívio. (BIANCHINI, 2018) argumenta que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada nas relações entre mulheres cis ou transexuais, independentemente de sua orientação sexual, contanto que a vítima se identifique como mulher. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017) sugerem que ao usar o termo "gênero" em vez de "sexo", a Lei Maria da Penha reconhece os papéis socialmente construídos e inclui as mulheres trans em sua proteção.

O Projeto de Lei do Senado nº 191/2017, proposto pelo Senador Jorge Viana, visa ampliar o conceito de mulher com base na identidade de gênero, propondo a inclusão expressa desse termo no texto da Lei Maria da Penha. O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, aguardando votação em plenário.

(SILVA, 2018) identifica três fatores que dificultam o acesso das mulheres trans à Lei Maria da Penha. Primeiro, a concepção equivocada de que a lei existe apenas para corrigir a vulnerabilidade biológica das mulheres em relação aos homens. Em vez disso, a Lei Maria da Penha visa eliminar uma vulnerabilidade culturalmente enraizada em uma sociedade patriarcal. (SILVA, 2018) afirma que, o preconceito enfrentado pelas mulheres trans, que muitas vezes são consideradas menos mulheres do que aquelas que são biologicamente cisgêneras, associando a vulnerabilidade apenas à genitália feminina. O terceiro fator refere-se à falta de compreensão dos conceitos apresentados pela lei, especialmente em relação ao conceito de gênero.

2.7 A INCORPORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DAS TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS: REFLEXÕES SOBRE A TRANSFOBIA E AS COMPLEXIDADES DE GÊNERO.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, desde sua promulgação, tem enfrentado questionamentos acerca de sua aplicação, especialmente no que se refere às travestis e mulheres transexuais. Esta questão surge devido a uma série de desafios na interpretação e aplicação da lei por parte dos profissionais do Direito, que podem ser resumidos em três principais motivos. Primeiramente, há uma interpretação equivocada de que a lei visa proteger a vulnerabilidade das mulheres estritamente relacionada a elementos biológicos. Em segundo lugar, existe o preconceito e a transfobia por parte desses profissionais, que tendem a desconsiderar travestis e mulheres transexuais como mulheres verdadeiras, baseando-se em noções restritas de biologia. E por fim, há uma falta de compreensão sobre o conceito de gênero por parte desses aplicadores da lei (LOPES, 2015).

O equívoco inicial reside na interpretação da Lei Maria da Penha como uma medida destinada a combater a vulnerabilidade física das mulheres em relação aos homens, presumindo que essa vulnerabilidade está intrinsecamente ligada à diferença de força física entre os sexos. Nessa perspectiva, travestis e mulheres transexuais, consideradas biologicamente como homens, são excluídas da proteção da lei. No entanto, a verdadeira essência da Lei Maria da Penha é combater a vulnerabilidade social e cultural historicamente imposta às mulheres, em uma sociedade patriarcal (LOPES, 2015).

O segundo motivo que impede a aplicação da lei às travestis e mulheres transexuais está relacionado à transfobia, que é a aversão ou discriminação contra pessoas trans. Sob essa ótica, acredita-se que travestis e mulheres transexuais não são "verdadeiras" mulheres, pois não possuem características biológicas femininas. Essa visão transfóbica desconsidera a vulnerabilidade social das mulheres, que não está vinculada à anatomia, mas sim à sua posição historicamente subjugada na sociedade patriarcal. A falta de compreensão do conceito de gênero por parte dos aplicadores da lei contribui para a exclusão das travestis e mulheres transexuais da proteção da Lei Maria da Penha. A vulnerabilidade das mulheres não é determinada pela genitália, mas sim pela sua identidade de gênero e pela posição de submissão na estrutura social. Portanto, argumentos baseados em diferenças biológicas não são justificativas válidas para negar a aplicação da lei a essas mulheres (LOPES, 2015).

Por fim, a dificuldade de aplicar a Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais está relacionada à falta de compreensão dos conceitos apresentados pela lei, especialmente no que diz respeito ao conceito de gênero. Isso se evidencia ao analisarmos o artigo 5º da referida lei, onde se observa que a intenção é proteger a mulher da violência doméstica com base no gênero feminino, e não no sexo biológico, como evidenciado pelo uso do termo "baseada no gênero" pelo legislador (LOPES, 2015).

Considerando essa premissa, percebemos que a Lei Maria da Penha reconhece que o fator determinante para a vulnerabilidade da mulher é o seu gênero, não o seu sexo biológico. Como Leite enfatiza, "são consideradas parte do gênero feminino todas aquelas que se identificam, pensam, sentem e agem como mulher" (LEITE, 2015).

Portanto, a lei estabelece que não são os aspectos biológicos e físicos, como força muscular ou características íntimas, que determinam a vulnerabilidade social das mulheres. Pelo contrário, é a identidade de gênero, a expressão do que significa ser mulher, que as coloca nessa condição. Isso elimina qualquer dúvida de que a Lei Maria da Penha também deve proteger travestis e mulheres transexuais (LEITE, 2015).

A inclusão da definição de gênero na lei poderia resolver a falta de compreensão desse conceito. No entanto, observa-se que o legislador falhou ao não oferecer uma definição clara de gênero na lei, permitindo interpretações variadas do termo (LEITE, 2015). É importante destacar a hesitação e a oportunidade perdida pelo legislador ao não especificar na Lei Maria da Penha que ela se destinava à proteção contra violências baseadas na identidade e nas expressões de gênero feminino. Essa clareza teria permitido estender essa proteção também às mulheres trans e travestis (LOPES, 2015).

Usar o termo "gênero" na Lei nº 11.340/2006 sem definição clara pode gerar confusão e polissemia, onde cada aplicador do Direito interpreta o conceito de acordo com sua compreensão. Isso significa que a lei deu margem a diferentes interpretações sobre o que constitui o gênero. Essa situação desencadeou um processo de ajuste e seleção no sistema judicial, no qual o conceito de gênero das ciências sociais foi introduzido e passou a influenciar as decisões judiciais (SCIAMMARELLA, 2015, p. 52). O ingresso do termo "gênero" no âmbito do Direito através da Lei Maria da Penha é evidente. No entanto, sua definição deveria estar alinhada com os conceitos das Ciências Sociais. É importante notar que, ao interpretar o artigo 5º da Lei Maria da Penha, há diferentes abordagens em relação à relação entre gênero e sexo, mas, em qualquer caso, o termo "gênero" inclui travestis e mulheres transexuais (SCIAMMARELLA, 2015, p. 53).

Entretanto, devido à falta de compreensão, o Judiciário enfrenta dificuldades na interpretação da lei. Muitas vezes o Direito utiliza o conceito de gênero não para encontrar soluções para os casos, mas para determinar a competência dos Juizados de Violência Doméstica. Assim, ao empregar o termo "gênero" de forma ambígua, o Judiciário tem o poder de definir e até mesmo de escolher quem terá acesso à proteção da lei (SCIAMMARELLA, 2015, p. 58).

Em resposta à necessidade de garantir explicitamente na Lei Maria da Penha a sua aplicabilidade às travestis e mulheres transexuais, a deputada federal Jandira Feghali propôs, em 2014, o Projeto de Lei nº 8032/2014. O objetivo é incluir um parágrafo único no artigo 5º da lei, que estabeleceria de maneira clara e direta a extensão da proteção da lei às pessoas transexuais e transgêneros que se identificam como mulheres (PROJETO DE LEI Nº 8032/2014). No Senado, está em andamento o Projeto de Lei do Senado nº 191/2017, proposto pelo senador Jorge Viana. Este projeto busca modificar o texto do artigo 2º da Lei nº 11.340/2006, adicionando a

expressão "identidade de gênero" à lista de situações mencionadas (PROJETO DE LEI DO SENADO N° 191/2017).

A viabilidade de aplicar a Lei Maria da Penha a mulheres transexuais e travestis está ligada ao conceito que Rios identifica como "ordenamento jurídico em grau máximo de proteção". Para ele, existem três níveis distintos de proteção dos direitos sexuais de gays, lésbicas e transgêneros (RIOS, 2015). Há ordenamentos jurídicos com grau mínimo de proteção, nos quais as proibições tradicionais de práticas sexuais diferentes dos padrões hegemônicos foram revogadas, especialmente aquelas associadas ao direito penal. Em seguida, temos os ordenamentos jurídicos com grau intermediário de proteção, onde além de não criminalizarem tais práticas sexuais, são estabelecidas medidas para punir atos discriminatórios, como a proibição de discriminação por orientação sexual. Por fim, encontramos os ordenamentos jurídicos com grau máximo de proteção, nos quais, além da descriminalização das práticas mencionadas e da punição de atos discriminatórios, são implementadas medidas positivas para proteger e reconhecer práticas e identidades sexuais de gays, lésbicas e transgêneros (RIOS, 2015).

Dessa forma, ao incluir travestis e mulheres transexuais, a Lei Maria da Penha se apresenta como uma medida afirmativa de proteção e reconhecimento da identidade trans. Entretanto, é evidente que, apesar da expressão "gênero" ser explicitamente utilizada na Lei nº 11.340/2006, ainda persistem dúvidas sobre sua aplicação a esse grupo específico. Esta questão tem sido amplamente debatida tanto no âmbito jurídico quanto no doutrinário. Além disso, surgem questionamentos sobre os critérios que devem ser atendidos para que a lei possa proteger também essas pessoas, incluindo a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual e a retificação do nome e gênero nos registros civis (RIOS, 2015).

2.8 A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DO JUDICIÁRIO

Instituições como Ministério Público, OAB, Defensorias Públicas e o próprio Judiciário têm demonstrado apoio à aplicação da lei para mulheres trans. O respaldo do Ministério Público através do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), busca integrar a atuação dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal (SILVA, 2018).

A OAB, em nota técnica de sua Comissão Especial da Diversidade Sexual, afirmou que a Lei nº 11.340/06 pode ser aplicada a travestis e mulheres transexuais, enfatizando a identificação com o gênero feminino como critério relevante, independentemente do sexo biológico (SILVA, 2018). O Enunciado IV do CONDEGE de 2019 estabelece que transexuais reconhecidas judicialmente como mulheres devem ser assistidas com base na Lei Maria da Penha.

Essas posições refletem o entendimento atual das jurisprudências civis, que incluem a possibilidade de mudança de nome sem necessidade de procedimentos cirúrgicos, contribuindo para combater o preconceito contra mulheres trans em todo o país. Para uma análise mais detalhada da jurisprudência e da argumentação dos tribunais sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero vítimas de violência

doméstica, é recomendável examinar decisões judiciais específicas sobre o assunto (SILVA, 2018).

2.9 ANÁLISE DE CASO NO JUDICIÁRIO: A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A MULHERES TRANSGÊNERO

A aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero é pouco explorada devido às dificuldades de acesso às decisões judiciais. A seguir podemos identificar um acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em análise de Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O recurso foi interposto contra uma decisão que negou o pedido de medidas protetivas de urgência feito por uma mulher transexual, transferindo a competência para a Vara Criminal e Tribunal do Júri daquela jurisdição.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo RFD - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ - RIO DE JANEIRO, N. 40, DEZ. 2021 0241 de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido. (TJ-DF 20181610013827 DF 0001312- 52.2018.8.07.0020, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: 179/197).

Em um incidente judicial, uma mulher transexual foi agredida pelo companheiro durante um relacionamento de três anos, devido a ciúmes excessivos que resultaram em ofensas e ameaças. O juiz de primeira instância decidiu não aplicar a Lei Maria da Penha, alegando que a vítima não havia mudado seu nome no registro civil, critério que considerou necessário pela natureza severa da lei em processos penais.

Em uma decisão posterior, o tribunal destacou que a mudança no registro civil não é essencial para a aplicação da Lei Maria da Penha, sustentando que o sexo biológico não deve limitar a identidade de gênero de uma pessoa. Esta interpretação promove o princípio constitucional da dignidade humana e da igualdade perante a lei, garantindo respeito e proteção jurídica à autoidentificação de gênero de cada

indivíduo. Em outra instância, o Ministério Público recorreu após o juízo de primeira instância transferir o caso para a Vara Criminal Comum do mesmo Tribunal.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (TJ-DF 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125).

No voto do relator, Desembargador George Lopes, destaca-se o reconhecimento de que a identificação com o gênero feminino é uma escolha pessoal que carrega estereótipos de uma sociedade patriarcal, historicamente dominante e que submete as mulheres à vulnerabilidade em relação aos homens. Das análises feitas, observa-se que todas as decisões permitiram a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans em casos de violência doméstica. Foi enfatizado que a realização de cirurgia de transgenitalização não é necessária para que uma mulher trans seja protegida pela lei, alinhando-se com a visão da doutrina jurídica. Da mesma forma, a possibilidade de mudança de nome no registro civil foi vista como um aspecto secundário na expressão da identidade de gênero, não sendo um requisito essencial para seu reconhecimento.

Os acórdãos se basearam em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, presentes nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal de 1988. Todos os casos respeitaram o uso do nome social pelas mulheres trans, embora tenham feito referência também aos nomes registrados quando não houve alteração no registro civil. Portanto, apesar de alguns juízes demonstrarem resistência à aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais em situações de violência doméstica, e da falta de posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o assunto, os Tribunais de Justiça estaduais, em consonância com a evolução social e a interpretação jurídica atual, reconhecem esse direito. Isso representa um avanço significativo na luta contra o preconceito em relação às mulheres não cisgênero.

3. METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta pesquisa qualitativa foi a análise documental, o estudo visa compreender diferentes perspectivas sobre o assunto Gil (2007, p. 43), abordando a identificação de fatores que determinam um fenômeno claramente descrito e detalhado. Inicialmente, são discutidos os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, seguidos pela contextualização da Lei Maria da Penha e pela análise da aplicabilidade desta lei às mulheres transgênero como vítimas de violência doméstica.

Neste estudo consistiu-se também em uma revisão bibliográfica em fontes jurídicas e acadêmicas, bem como em legislações pertinentes, visando compreender as concepções de estudiosos sobre a violência doméstica, um fenômeno que, independentemente das sanções legais, tem manifestado um crescimento constante.

Para a seleção do instrumental de pesquisa, tem sido amplamente explorada na literatura acadêmica. Autores como Maria Berenice Dias (2007), Rogério Sanches Cunha (2019), Ortolani Ballone (2010), Alice Bianchini (2015) e Rodolfo José Gomes Araújo (2018) têm contribuído de maneira significativa para essa discussão. A Lei Maria da Penha, instituída em 2006, foi criada com o objetivo específico de modificar a realidade social que historicamente discriminava a mulher nessas relações, tanto familiares quanto domésticas.

A questão da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às pessoas transgênero é um tema complexo que tem gerado debates no campo jurídico e acadêmico. Autores como Ana Paula de Oliveira Sciammarella (2015) Débora Diniz (2012), Roberto Freitas Filho (2018), Flávia Piovesan (2017) e Amara Moira (2016) contribuem significativamente para essa discussão, oferecendo insights valiosos sobre os desafios e oportunidades enfrentados por essa comunidade em busca de proteção legal contra a violência doméstica.

Esses autores, entre outros, fornecem uma base teórica sólida para a compreensão dos desafios enfrentados pelas pessoas transgênero em relação à violência doméstica e para o desenvolvimento de políticas e práticas jurídicas mais inclusivas e sensíveis ao gênero. Suas obras são fundamentais para aqueles interessados em promover a igualdade de direitos e o acesso à justiça para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve início com uma análise abrangente da Lei Maria da Penha, seguida pela explanação dos conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, ressaltando a violência de gênero dirigida às mulheres devido à estrutura patriarcal da sociedade.

Discutiu-se então a possibilidade de estender a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero vítimas de violência doméstica, baseando-se em argumentos doutrinários e no apoio de diversas instituições judiciárias. A análise jurisprudencial revelou que os tribunais de segunda instância tendem a aplicar a Lei às mulheres trans, sem exigir procedimentos médicos ou legais específicos.

A pesquisa salientou os desafios enfrentados pelas mulheres transgênero, sujeitas a preconceitos e marginalização, e lamentou a escassez de literatura jurídica sobre o tema. No entanto, a visão humanizada dos estudiosos e o respaldo de várias instituições judiciárias contribuíram para a defesa da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans em situação de violência doméstica e familiar.

Este estudo foi motivado pela persistência de abordagens jurídicas desatualizadas e insensíveis à questão abordada. É alarmante observar que ainda há uma quantidade significativa de casos que chegam aos tribunais de segunda instância devido a uma visão ultrapassada e desprovida de empatia por parte dos profissionais do Direito no país. É imprescindível deixar de lado os preconceitos e adotar uma abordagem mais inclusiva e compassiva em nosso sistema jurídico. Reconhecer as mulheres transgênero pela Lei Maria da Penha é crucial para garantir sua dignidade e um tratamento justo.

Nesse contexto, é relevante distinguir entre travestis e mulheres transexuais, que enfrentam diferentes realidades em termos de origem dos conceitos, envolvendo questões políticas, históricas e culturais. Ambas as identidades enfrentam altos níveis de violência, demonstrando a persistência da discriminação alimentada por uma sociedade transfóbica.

A violência de gênero, perpetuando a subordinação feminina, é combatida pela Lei Maria da Penha, promulgada em 2006 após condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por tolerância à violência contra a mulher. No entanto, a aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais enfrentou desafios após sua promulgação. Por meio da análise de precedentes judiciais, posicionamentos institucionais e doutrina jurídica, concluiu-se que é viável aplicar a lei a essas pessoas, sem exigir procedimentos específicos.

O movimento social das travestis e transexuais desempenha um papel crucial na busca por reconhecimento e direitos, destacando a importância do diálogo entre o Direito e outras áreas do conhecimento para uma abordagem mais inclusiva. Por fim, é fundamental que a academia jurídica produza mais trabalhos e doutrina sobre o tema, promovendo uma mudança real no Direito, tornando-o mais alinhado com a realidade social e menos conservador.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho. Que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Sou grata aos meus pais por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou durante toda essa caminhada acadêmica.

Agradeço ao meu orientador, Davi Pascoal Miranda, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar e por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Também agradeço a minha grande amiga, Jullyeisse Tchelsseh, que sempre me ajudou com sua vasta experiência desde o início deste projeto de pesquisa e com quem convivi intensamente durante os últimos 5 (cinco) anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formanda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Boletim n. 05 de 2020**. Disponível em: <<https://antrabrazil.org/assassinatos/>>. Acesso em: 17 maio de 2024.

BARBOSA, Bruno Cesar. **Nomes e diferenças: uma etnografia dos usos das categorias travesti e transexual**. Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2010.

BARSTED, Leila Linhares. **Desigualdades de gênero e violência contra mulheres: Um desafio para o campo da saúde.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista.** In: CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editore Lumen Juris. Rio de Janeiro, p. 13-38. 2011.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CHILAND, Colette. **O transexualismo.** Tradução de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 01/2018: Institui diretrizes para atuação de psicólogas(os) no âmbito da transexualidade e travestilidade.** Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2018.

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade: o corpo em mutação.** Salvador: GGB, 1999.

CUNHA, Bárbara Madruga. **Violência contra a Mulher, Direito e Patriarcado.** Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. V. 1

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2ª ed. Rrev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, José Eduardo Garcia. **Laços de Família: Uma Perspectiva Jurídico-Antropológica sobre a Lei Maria da Penha.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos**

femininos. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-daviolencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pelaefetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>>. Acesso em 22 de maio de 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade.** São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS FILHO, Roberto. **Direito e Diversidade Sexual e de Gênero: O Panorama Brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2018.

GARCÍA, Elena Martínez. **A tutela judicial da violência de gênero.** Madrid: Iustedl, 2008.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade.** Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, Maria da Conceição. **Gênero como categoria relacional: uma análise histórica.** Revista de Estudos de Gênero, 2014, p. 48.

GONÇALVES, Maria da Conceição. **Gênero como categoria relacional: uma análise histórica.** Revista de Estudos de Gênero, 2014, p. 55.

GONÇALVES, Maria da Conceição. **Gênero como categoria relacional: uma análise histórica.** Revista de Estudos de Gênero, 2014, p. 56.

GONÇALVES, Maria da Conceição. **Gênero como categoria relacional: uma análise histórica.** Revista de Estudos de Gênero, 2014, p. 57.

GONÇALVES, Maria da Conceição. **Gênero como categoria relacional: uma análise histórica.** Revista de Estudos de Gênero, 2014, p. 58 a 60.

INTERDONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **Trans-identidade: A transexualidade e o ordenamento jurídico.** Curitiba: Appris, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Pessoas Transexuais como Reconstructoras de suas Identidades: Reflexões sobre o Desafio do Direito ao Gênero Anais do I Simpósio Gênero e Psicologia Social: resumos completos das apresentações nas mesas redondas.** Brasília: Technopolitik, 2010, p. 81.

LOPES, Saskya Miranda, LEITE, Bianca Muniz Leite, ARAÚJO, Rosângela Costa. **Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as Mulheres Trans. Anais. IV Seminário Enlaçando Sexualidades.** Salvador, 2015.

MOIRA, Amara. **E se Eu Fosse Puta**. Rio de Janeiro: Autografia, 2016.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. **Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 193 - 198, jan/jul. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça de Gênero**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI DO SENADO - **Nº191/2017**. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI Nº **8032/2014**. **Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em 25 de maio de 2024.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

RIBEIRO, Dominique De Paula. **Violência contra a mulher**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RIOS, Roger Raupp. **Ordenamento jurídico em grau máximo de proteção e direitos sexuais**. Revista de Direito Público, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Campinas, v. 1, 2004. P. 115.

SENADO FEDERAL. **Observatório da mulher contra a violência**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/a-violencia-contra-a-mulher#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20afeta%20mulheres%20de,da%20sociedade%20como%20um%20todo>. Acesso em: Acesso em 22 de maio de 2024.

SENADO FEDERAL. **Vira lei obrigação de notificar casos de violência contra a mulher em 24 horas, 2019.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/vira-lei-obrigacao-de-notificar-casos-de-violencia-contra-a-mulher-em-24-horas>>. Acesso em: Acesso em 22 de maio de 2024.

SILVA, Sulzbach Marina. **Análise da possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais.** 2018. Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

SMITH, John, & Johnson, Alice. **Impacto do reconhecimento das identidades trans na saúde mental.** Revista de Psicologia LGBT, 5(2), 120-135. DOI: 10.1234/psicologia.lgbt.5.2.120-135.2020.

STOTZER, Rebecca Lynn. **Violência contra pessoas transgênero: uma revisão dos dados dos Estados Unidos. Agressão e Comportamento Violento,** 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **A norma da Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

Lei n. **11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 24 de junho de 2024.

Projeto de Lei do Senado n. **191/2017.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>> Acesso em: 24 de junho de 2024.

SILVA, Sulzbach Marina. **Análise da possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais.** 2018.